Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-5/2024

Processo - TC/001460/2010
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Secure Master Vigilância e Segurança Ltda. – Pregão Eletrônico 02/2009 – Contrato 94/2009 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

3.303ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ser restritiva a cláusula de impedimento de participação em licitação de empresas inscritas no CADIN. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como do reexame necessário, pois regimental.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDUARDO TUMA, que lhes deram provimento parcial, apenas para reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

Presente nesta sessão o Conselheiro RICARDO TORRES, sem direito a voto, uma vez que o Conselheiro MAURICIO FARIA o proferiu na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2023.

JOÃO ANTONIO – Conselheiro no exercício da Presidência, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator original
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR
(Juntado aos autos na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR
(Juntado aos autos na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA
(Juntado aos autos na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial – Certidão)

IV – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

TC/001460/2010

Trago à colação, para fins de desempate, o julgamento dos recursos voluntário, *ex ofício* e da PFM em face da decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC/001460/2010, que, à unanimidade, julgou irregulares o pregão e, por acessoriedade, o contrato dele decorrente – Pregão n° 002/09 e o Contrato nº 094/09, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB//SP e a empresa Secure Master Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB/SP – com o fundamento de que restou caracterizada restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a previsão editalícia que impediu a participação, no procedimento licitatório, de empresas inscritas no Cadin.

Em voto proferido na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial da 1ª Câmara, o Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Relator, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo Órgão Fazendário, por tempestivo, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como do reexame necessário, pois regimental, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e, ainda, por entender que não há, nos autos demonstração de efetivo prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguim, na qualidade de Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Já o Conselheiro Eduardo Tuma acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relator.

Por fim, o Conselheiro Maurício Faria, nos termos de sua declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos ordinários, por presentes os requisitos regimentais, e, no mérito, na esteira do voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, negou-lhes provimento, mantendo a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

Em consonância com meu Voto apresentado na fase instrutória, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Roberto Braguim, Revisor, e Maurício Faria, para julgar improcedentes os presentes recursos *ex officio* e voluntários, uma vez que os argumentos dos recorrentes não foram capazes de alterar os fundamentos de fato e de direito da Decisão atacada. Além do mais, não há que se falar em aceitação ou não dos efeitos financeiros, uma vez que não se trata, nestes autos, de análise da execução contratual.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é são conhecidos os recursos voluntários impetrados, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade;

No mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos apresentados, mantendo-se, na sua totalidade, a decisão da Primeira Câmara que julgou irregulares o Pregão de nº 002/09 e o Contrato dele decorrente, nº 094/09, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e a empresa SECURE MASTER Vigilância E Segurança Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB-SP. Vencidos, quanto a este quesito, os Conselheiros Domingos Dissei, Relator, e Eduardo Tuma.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Presidente

TC 001.460 /2010

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, bem como o recurso "ex-officio", cabível por força do disposto no parágrafo único, do art. 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da r. Decisão prolatada pela C. Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, que, à unanimidade, julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 002/2009, por restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que o edital impediu a participação de empresas inscritas no Cadin. Por acessoriedade, o contrato dele decorrente também foi julgado irregular.

O Contrato nº 094/2009 foi firmado com a empresa Secure Master Vigilância e Segurança Ltda e tinha por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Embora regularmente intimada do decisum, a empresa Secure Master Vigilância e Segurança Ltda., deixou transcorrer "in albis" o prazo oferecimento de recurso.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso para requer a reforma parcial da r. Decisão prolatada, de modo a permitir o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Pregão Eletrônico n°002/2019 e do Contrato n°094/2009.

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, em seu apealo, requer que o Pregão nº 002/2009 e o Contrato nº 094/2009 sejam julgados regulares, em todos os aspectos examinados, devendo, ao final, ser provido o seu recurso, de modo a permitir a reforma parcial da decisão. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos para afastar a irregularidade do certame licitatório, requer, que seja afastada a aplicação do princípio da acessoriedade, para que o Contrato nº 094/2009 seja julgado regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou os recursos e se manifestou pelo conhecimento de todos, posto que as exigências regimentais encontram-se atendidas. No mérito, pronunciou-se pelo não provimento dos apelos, para a r. Decisão guerreada seja mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no curso da instrução processual requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal e, subsidiariamente, reforçou seu pleito de aceitação dos efeitos financeiros dos atos praticados, levando-se em consideração o tempo decorrido (mais de 10 anos), o princípio da segurança jurídica e a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário.

Acatando a sugestão do Órgão Revisor, foram intimados os Senhores Ricardo Pereira Leite (Diretor Presidente da Cia) e José Maria Galvão de Barros (presidente da Comissão de Licitação), para ciência e manifestação, que deixaram transcorrer o prazo para eventual manifestação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantida a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos ordinários interposto pelo Órgão Fazendário, por tempestividade, do interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por admissibilidade, bem como do reexame necessário, regimental.

2. Na análise de mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo fez suas ponderações e refutou os argumentos recursais da COHAB de que a inserção da vedação de participação no certame de empresas inscritas no CADIN não tem caráter restritivo, mas sim base legal, por não haver nada na lei

municipal - que criou o CADIN - que impeça a participação, em licitações, de empresas inscritas no cadastro.

3. Quanto aos pedidos de quebra do princípio da acessoriedade, a especializada trouxe à colação seu entendimento convergente com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que exige, entre outras coisas, que sejam sopesadas as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial. Todavia, pela natureza do apontamento feito à licitação, entendeu haver potencialidade de provocar danos ao erário, por representar restrição a competitividade do certame.

4. Diante do exposto, e fazendo as necessárias ponderações, dou provimento parcial aos recursos, apenas para reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e, ainda, por entender que não há nos autos demonstração de efetivo prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.29 12:32:27 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo: **ITEM 4 – ETCM nº 1460/2010**
Interessado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAH-SP e SECURE MASTER Vigilância E Segurança Ltda

Objeto: Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, bem como do recurso "ex-officio" contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas – Análise do Pregão de n° 002/09 e do Contrato dele decorrente 094/09 - serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB-SP.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, bem como do recurso "ex-officio" contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, por presentes os requisitos regimentais.

No mérito, na esteira do voto proferido pelo Conselheiro Revisor Roberto Braguim, nego-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/05/2022 17:00:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 4 – ETCM nº 1460/2010

Interessado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAH-SP e SECURE MASTER Vigilância E Segurança Ltda.

Objeto: Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, bem como do recurso "ex-officio" contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas – Análise do Pregão de n° 002/09 e do Contrato dele decorrente 094/09 - serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB-SP.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos, todavia, nego-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

TCM, 16 de maio de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.05.16 09:13:39 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

Processo	-	TC/001460/2010
Contratante	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Contratada	-	Secure Master Vigilância e Segurança Ltda.
Pregão Eletrônico	-	002/2009
Contrato	-	094/2009 R$ 4.074.176,51 est.
Objeto	-	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. É restritiva cláusula de impedimento de participação em licitação de empresas inscritas no CADIN. Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93. Lei Mun. 14.094/05. Dec. Mun. 47.096/05. 2. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o pregão, pois restou caracterizada restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a previsão editalícia que impediu a participação, no procedimento licitatório, de empresas inscritas no Cadin comprometeu a regularidade do edital e, por acessoriedade, o contrato dele decorrente.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município, para conhecimento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/amc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 15:20:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/11/2019 11:51:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.460/2010

Trata o presente TC do exame do Pregão de n° 002/09 e do Contrato dele decorrente 094/09, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAH-SP e a empresa SECURE MASTER Vigilância E Segurança Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB-SP, pelo valor de R$ 3.059.928,00.

A Auditoria concluiu, em análise inicial, pela irregularidade dos instrumentos, em razão das falhas elencadas no relatório de fls. 278/294.

Na sequência a Origem foi intimada para apresentação de esclarecimentos acerca das falhas constatadas, apresentando justificativas às fls. 303/314.

Sobreveio então relatório da Coordenadoria VI, juntado às fls. 327/335, que concluiu o quanto segue:

> *"**3.1 – Avaliação de Licitação***
> *De todo o exposto permanecem as irregularidades relativas aos subitens 4.1 e 4.3 abaixo transcritas e sanada a irregularidade relativa ao subitem 4.2 (fls. 285 e 286). Entendemos que o certame em análise encontra-se irregular em virtude das impropriedades/infringências que seguem:*
> *'**4.1-** Ao vedar a participação na licitação de empresas inscritas no CADIN o edital trouxe condição desnecessária e que restringiu o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade de licitação pregão eletrônico (item **5** deste Anexo de Continuação).*
> ***4.2-** A exigência prevista pelo subitem 14.1.4.1 do edital*

*não é objetiva. A COHAB-SP deveria ter estabelecido o que seria "a execução de trabalhos similares quanto às suas características, para comprovar desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mas, ao contrário, apresentou a exigência de modo abstrato, dando margem a decisões subjetivas. Assim, houve desrespeito ao princípio da objetividade, que norteia o procedimento licitatório, e que é previsto pelo artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade de licitação pregão eletrônico (item **7** deste Anexo de Continuação).'*

3.2 – Avaliação da Contratação

De todo exposto, as irregularidades apontadas nos subitens 4.1 e 4.2 foram sanadas.

Entretanto, a não juntada, ao processo, do comprovante da publicação do extrato (exigência do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93) configura-se em irregularidade."

Em seguida os autos foram encamianhados à AJCE, que se pronunciou às fls. 338/345, opinando pela irregularidade da licitação, por trazer exigência de qualificação – ausência de inscrição do licitante no CADIN – que comprometeu a competitividade.

Destacou a Assessoria Jurídica, em relação ao coeficiente do índice econômico financeiro estabelecido pelo edital, não haver indícios nos autos de restritividade do índice exigido, entendendo que a ausência de justificativa detalhada possa ser relevada.

Registrou ainda que a falha apontada no tocante ao comprovante da publicação do extrato poderia ser relevada, uma vez que a mesma restou comprovada à fl. 326.

Vieram aos autos, então, a manifestação da PFM de fls. 347/351, na qual ressaltou a ausência de caracterização de prejuízo concreto à Municipalidade, requerendo assim o acolhimento dos instrumentos, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Origem.

Ao final, a Secretaria Geral apresentou o parecer de fls. 353/355, no qual acompanhou integralmente a manifestação da AJCE, manifestando-se pela irregularidade do Pregão n° 002/09 e também do Contrato 094/09, tenda em vista o princípio da acessoriedade.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Pregão n° 002/09 e o Contrato dele decorrente nº 094/09, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a empresa Secure Master Vigilância e Segurança Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial de forma contínua à COHAB-SP, pelo valor de R$ 3.059.928,00.

Após análise, a Auditoria opinou pela irregularidade dos instrumentos em razão das seguintes falhas:

- Vedação à participação na licitação de empresas inscritas no CADIN, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal 8666/93, de aplicação subsidiária à modalidade de licitação pregão eletrônico.

- o coeficiente exigido para o índice de liquidez geral não foi devidamente justificado no processo de licitação, de forma a demonstrar que a exigência editalícia está compatível com o objeto licitado, com o grau de complexidade de sua execução e com a realidade do mercado, em infringência ao disposto no artigo 31, § 5°, da Lei Federal 8666/93, de aplicação subsdiária à modalidade de licitação pregão eletrônico.

- Ausência de juntada nos autos do processo interno da COHAB-SP do comprovante da publicação do extrato da contratação, em descumprimento à exigência do artigo 38, inciso XI da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à falha relativa ao coeficiente do índice econômico-financeiro exigido pelo edital, na esteira dos posicionamentos da AJCE e da Secretaria Geral, verifico que não há nos autos indícios de restritividade do índice exigido, razão pela qual entendo superada a ausência de justificativa detalhada em relação à utilização do citado índice.

Em relação à ausência de comprovação no processo administrativo da publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, relevo o apontamento uma vez que comprovada a publicação do extrato à fl. 326.

Entretanto, restou caracterizada restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a previsão editalícia que impediu a participação, no procedimento licitatório, de empresas inscritas no CADIN, comprometendo assim a regularidade do Edital "*sub examine*" e, por acessoriedade, o Contrato dele decorrente.

Nesse sentido, registro que Lei Municipal nº 14.094/05, a qual criou o referido cadastro, bem como o Decreto regulamentador nº 47.096, restringem, tão somente, a contratação de empresas inscritas no Cadin e não a participação destas em licitações, até porque durante o procedimento licitatório a empresa pode regularizar sua situação. Essa me parece a melhor exegese do art. 3º, incisos I e II da lei municipal anteriormente referida, cujo teor assim estabelece:

"Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

(...)"

Ante o exposto, acompanhando as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, **JULGO IRREGULARES** o Pregão 002/09 e o Contrato 094/09.

Em razão do tempo decorrido entre a apuração dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena de multa aos agentes públicos responsáveis.

Oficie-se a Controladoria Geral do Município para conhecimento.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2019
10:48:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo